DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2486/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10149/2015
PROTOCOLO	: 1609235
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CONTRATADA	KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONS. PLANEJAMENTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2008
VALOR DO CONTRATO	: R$ 60.500,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 22/2008, derivado do Convite 4/2008, celebrado entre o Município de Caracol e KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoramento e consultoria nas áreas de contabilidade e administração pública, compreendendo orientação de procedimentos licitatórios, elaboração de editais; edição de atos de pessoal; orientação nos procedimentos de compras; orientação na implementação de rotinas administrativas de conformidade com as normas; implementação de modelo de gestão; orientação na elaboração de planos de trabalho visando à celebração de convênios; orientação e acompanhamento nas prestações de contas de convênios; promover o controle interno (auditoria); implantação do fluxo de compras; orientar o perfil gerencial chefias; orientação nas áreas de pessoal, financeira, contábil, planejamento,- logístico, dentre outras atividades, no importe global de R$ 60.500,00.

Saliento que já houve o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, segundo Acórdão deste Egrégio ACOO-G.RC-100/2015 extraído dos autos TC/MS 04852/2012.

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 18533/2016, a 1ª Inspetoria se manifestou pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, da execução financeira e dos Termos Aditivos nº 1 e 2, sob o esteio de que a terceirização de atividade fim seria ilegal e pelo desencontro de valores entre o inicialmente contratado (R$ 146.000,00) e o empenhado, liquidado e pago (R$ 143.000,00).

Entendimento este ratificado pelo nobre representante do *parquet* de Contas (peça 48 fls. 531/533).

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do *parquet* de contas, ouso divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis:*

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto **à existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente **à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o artigo 13[1], incisos II, III da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional

[1] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

do corpo técnico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.
> É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...".[2]

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo contador especialista em Direito Financeiro, Orçamentário ou mesmo na CONTABILIDADE PÚBLICA e que atue nesta área por ter regramentos próprios.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade na formalização do contrato celebrado.

DA REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N° 1 e 2.

Sem delongas, ao perfilar os presentes autos observo que os Termos Aditivos nº 1 e 2 seguem os ditames legais, no seu aspecto quantitativo, se fazendo cumprir a previsão legal do art. 65 §1º[3] da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nesta mesma esteira, realizou também a remessa necessária de documentos, conforme item 1.2.2[4] da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

[2] BITTENCOURT. Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9ªed. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p. 162.

[3] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

[4] 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.
B) DOCUMENTOS:
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
3. Comprovação da publicação;
4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;

Logo, ante o caso concreto, decido pela regularidade dos termos aditivos.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Na análise do contrato administrativo celebrado, observo que o seu valor inicial foi de R$ 60.500,00 com 02 (dois) termos aditivos, sendo o primeiro no valor de R$ 68.400,00 e o segundo de R$ 17.100,00, que somados perfizeram o importe global de R$ 146.000,00, sendo que os valores empenhados, liquidados e pagos foram de R$ 143.000,00 apresentando uma diferença de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à irregularidade da execução financeira do contrato, ao contrário do entendimento tanto do corpo técnico como do *parquet* de contas, ressalto apenas um ponto nevrálgico a ser suscitado, qual seja:

Concernente à diferença entre o valor final contratado de R$ 146.000,00 e o total empenhado, liquidado e pago no importe de R$ 143.000,00, ou seja, a diferença ínfima de R$ 3.000,00 não macula a execução contratual, por força do Princípio da Bagatela, por corresponder apenas ao percentual de 2,05% na sua unversalidade.

Repiso que essa dessemelhança seria vil o que se aplicaria neste caso o Princípio da Bagatela, conforme entendimento de outras Cortes deste País, *in verbis:*

> [...] considerando a descontinuidade das despesas e as finalidades diversas das hospedagens, entendo que não há que se falar em fracionamento do objeto para fins de fraudar a realização da licitação. **E, ainda, apesar de o valor de R$8.415,00, gasto no mês de dezembro, ultrapassar o limite de dispensa de licitação (R$8.000,00), considero que o ínfimo valor de R$415,00 remete ao princípio da insignificância, bem assim ao princípio da razoabilidade.** A propósito, essa é a orientação desta Corte na resposta dada à Consulta nº 833.254, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, na Sessão de 02/3/2011, da qual se reproduz este excerto: 'Extrapolado o limite estabelecido pela legislação para contratações com dispensa de licitação, a irrisoriedade ou insignificância do valor excedente é uma circunstância que deve ser considerada no que se refere à aplicação de normas punitivas, frente ao exame de cada caso concreto.5 (grifo é meu).

6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

[5] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. Processo Administrativo — Licitação n. 715.981. Relator: Auditor Gilberto Diniz. Data do Acórdão: 30 ago. 2012. DOC, 3 set. No mesmo sentido: Processo Administrativo n. 694.637 (Acórdão de 14 ago. 2012) e 615.096 (27 set. 2011).

Logo, por força da Bagatela declaro a regularidade da execução financeira do contrato.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto **DECLARO A REGULARIDADE:**

a) da formalização do contrato administrativo nº 22/2008, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, com lastro no artigo 13, II e III da Lei de Licitações e do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14;

b) da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e 2º, com respaldo no item 1.2.2 da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório;

c) da execução financeira do referido contrato, por observância ao disposto no artigos 60 ao 65 da Lei nº 4.320/67 e pelo Princípio da Insignificância, vez que a transferência entre o valor do contrato e o empenhado, liquidado e pago, perfaz uma diferença vil correspondente apenas a 2,05%.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf